TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000147-83.2018.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: BO - 1751/2018 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ERIK VINICIUS ANTONIO SALES

Réu Preso

Aos 20 de setembro de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ERIK VINICIUS ANTONIO SALES, acompanhado de defensora, a Dra Veridiana Trevizan Pera - OAB 335215/SP. Mantidas as algemas para segurança dos presentes, observada a disciplina da escolta policial, que exige segurança também dos próprios agentes. Ademais, existem no fórum outras audiências criminais nesta data, havendo risco à integridade física dos presos e dos demais presentes, razões pelas quais se justifica a manutenção das algemas, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do E. STF. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Thiago Rocha Gonçalves, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. ERIK VINICIUS ANTONIO SALES, qualificado as fls. 06, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. porque no dia 08 de julho de 2018, por volta de 16h30min, na Avenida Arnoldo Almeida Pires, 30, Bairro Rural, nesta Cidade de São Carlos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de entrega e fornecimento a consumo de terceiros, trazia consigo 20 (vinte) porções de cocaína e 26 (vinte e seis) porções de crack, bem como tinha em depósito, para o mesmo fim, outras 56 (cinquenta e seis) porções de cocaína. Segundo se apurou, ERIK praticava a traficância no local dos fatos, bairro conhecido pelo intenso comércio de entorpecentes, sendo certo que, para tanto, trazia consigo e tinha em depósito as drogas acima mencionadas. Na ocasião dos fatos, policiais militares em patrulhamento pelo local avistaram ERIK ao lado de uma bicicleta, motivo pelo qual o abordaram. Em seu poder, os policiais encontraram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

20 porções de cocaína e 26 porções de crack, bem como a quantia em dinheiro, oriunda do tráfico, de R\$20,00 (vinte reais). No referido terreno em que ERIK se encontrava, atrás de uma mureta, os policiais localizaram as demais porções de cocaína que tinha em depósito para o tráfico. Recebida a denúncia (fls.), após notificação e defesa preliminar, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência da inquirição do policial militar Thiago Rocha Gonçalves. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, observando a possibilidade do crime privilegiado. A defesa no mesmo sentido, pedindo o reconhecimento das atenuantes da confissão e menoridade, com regime aberto e restritiva de direitos. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelos laudos de fls.42/43, 44/46 e 48/49. O réu é confesso, em parte. Apenas nega a posse de 56 porções de cocaína que, segundo o policial ouvido, estavam num terreno a cinco metros do réu, dentro de um boné. Entretanto, o réu disse que só ele estava lá, nesse local, a respeito do qual o policial disse ser conhecido ponto de venda de drogas. Como não havia mais ninguém ali, difícil crer que a droga dentro do boné também não estivesse sob a posse do réu. Também por isso deve ele responder. O réu é primário e de bons antecedentes (fls.132). Menor de 21 anos e confesso. Atenuantes ora reconhecidas, juntamente com o tráfico privilegiado. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação e condeno ERIK VINICIUS ANTONIO SALES como incurso no artigo 33, §4º, da lei 11.343/06, c.c. artigo 65, I, e III, "d", do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, mas também a quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pelas atenuantes da menoridade e da confissão, reduzo a sanção ao mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta, no mínimo legal. Reconhecido o tráfico privilegiado, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, nos termos dos artigos 77, II e 44, III, do Código Penal, pois tais normas não recomendam esta substituição em casos de maior culpabilidade. Tanto o sursis quanto a pena restritiva de direitos não são suficientes para a resposta penal proporcional, no caso concreto, em que a quantidade de droga apreendida evidencia tráfico mais acentuado, de maior culpabilidade, por conseguinte. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos, que não são suficientes para a responsabilização no caso concreto, nem para a prevenção geral contra a prática ilícita. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justica paulista, a comprovar a dura realidade experimentada pela população, que continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, e dos reflexos deste fato, na origem de muitos outros delitos. Daí a necessidade de proporcionalidade da pena em relação ao delito e suas consequências



sociais, sendo finalidade da pena a reprovação e a prevenção geral. Sendo primário e de bons antecedentes, sem condenação anterior, e especialmente porque é menor de vinte e um anos, com maior possibilidade de readaptação à vida social, poderá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. O crime em questão, segundo a atual orientação do E. Supremo Tribunal Federal proferida em 23.06.2016 no HC 118.533/MS, aqui é acolhida, não é hediondo. Destaca-se também a revogação da Súmula 512 do STJ. Justifica-se o acolhimento do entendimento mais recente da Egrégia Suprema Corte, a fim de harmonizar a interpretação da lei penal. Consequentemente, o prazo para mudança de regime é o dos crimes comuns e não o dos crimes hediondos. Não há alteração desse regime, em razão do artigo 387, §2º, do CPP, posto que não ultrapassado o primeiro sexto da pena. Justifica-se custódia cautelar, pelas razões acima expostas, observando-se que o tráfico é delito que está na raiz de vários outros, potencializando a violência e a criminalidade bem como fragilizando as relações sociais, o que afronta a garantia da ordem pública. Tais razões somam-se àquelas mencionadas a fls.81/83. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Decreto a perda do dinheiro apreendido. Sem custas, ficando concedida a justiça gratuita (fls.176). Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensora:
Réu: